

dade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/21-05-00544, em face de ELDES ANTONIO DEPRÁ de CPF nº 578.299.777-04, por executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida, contrariando art. 51-A do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inc. I e VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 8.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 206850/CONJUR/2025**

À

EMPRESA DE TRANSPORTES S E S LTDA  
END.: TRAVESSA JOSÉ GABRIEL GUERREIRO, 318  
BAIRRO: CENTRO

CEP: 68270-000, ORIXIMINÁ - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2018/00000043502, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-1-S/18-08-00057, em desfavor da EMPRESA DE TRANSPORTES S E S LTDA - ETSS, CNPJ nº 34.644.112/0001-05, por ter praticado a infração ambiental consistente no art. 81, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, e em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 7.500 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 198724/CONJUR/2025**

À

CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA  
END.: RUA DO CAFÉ, S/N  
BAIRRO: MURUMBI – A/C SAUL AGNELO GIARDIN (SÓCIO)  
CEP: 68385-000, TUCUMÁ - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2021/0000043902, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-1-S/21-09-00779, em face de CONSTRUTORA E BRITAGEM MIL ANOS LTDA., por deixar de atender exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente através da Notificação nº 139724/GEMINA/CMINA/DLA/SAGRA/2021, enquadrando-se no art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, inc. VI da Lei Estadual 5.887/1995, e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 5.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 197445/CONJUR/2025**

À

OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA  
END.: RAMAL RANCHO DA CABOCLA  
BAIRRO: GLEBA PACOVAL  
CEP: SANTARÉM - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2022/0000012367, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº AUT-2-S/22-02-00629, em face de OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 144.527.822-72, por desmatar 9,068 hectares de vegetação nativa, dentro do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, enquadrando-se no art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contrariando o Art. 118, inc.

I e VI da Lei Estadual 5.887/1995 e em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 9.500 UPF 'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação, no que tange à multa imposta, junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição em dívida ativa.

No que tange a área embargada, foi determinada a manutenção do Termo de Embargo TEM-2-S/22-02-00334, bem como a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, pelo autuado, para análise e aprovação desta SEMAS, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, devendo a DIORED, avaliando a viabilidade do plano, manifestar-se acerca de possível desembargo na área embargada, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa nº 07/2014-SEMAS.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o Artigo 34, inciso III da Lei Estadual nº 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 192394/CONJUR/2025**

À

RAIMUNDA ROZINA SIQUEIRA – SÍTIO SÃO JOÃO  
END.: RUA SANTA LUZIA, 26

BAIRRO: CENTRO

CEP: 68365-000, ANAPU - PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/21-06-00463, em face de RAIMUNDA ROZINA SIQUEIRA, CPF nº 676.973.052-91, por desmatar 28,738 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, dentro do Bioma Amazônico, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988, contrariando o art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.001 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III, da Lei Estadual nº 9.575/2022.

**NOTIFICAÇÃO Nº.: 184366/CONJUR/2024**

À

JOÃO DOS REIS DOS SANTOS BENÍCIO  
END.: RUA SÃO BENEDITO, S/N - EXTREMA

CEP: 68365-000, GRAJAÚ - MA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2022/4973, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-21-11/7347409, em face de JOÃO DOS REIS DOS SANTOS BENÍCIO (CPF: 016.775.983-36), em virtude do desrespeito aos ditames legais do art. 57 do Decreto Federal n. 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do art. 118, VI da Lei Estadual n. 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal/1988, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 250 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115; 119, II; 120, I; e 122, I, todos da Lei Estadual n. 5.887/95.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144, §1º, respectivamente, da Lei Estadual n. 5887/95. E, ainda, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, I e 4º do Decreto n. 1.177/08.

Ademais, comunicamos que acerca da motosserra apreendida, conforme Termo de Apreensão TAD-21-11/7348101, deverá o autuado regularizar sua situação junto a SEMAS, comprovando a regularização do referido bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que haja a devolução do instrumento apreendido.

Informamos que caso a regularização não seja comprovada no prazo acima estipulado, esta Secretaria aplicará os ditames do art. 119, III da Lei Estadual n. 5.887/1995 c/c 134, inciso IV do Decreto Federal n. 6.514/2008. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.